

PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNOS DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GVERNO DA REPÚBLICA POPULAR  
DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES PACÍFICAS DE CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO ESPAÇO EXTERIOR PARA COOPERAÇÃO  
NO SISTEMA DE APLICAÇÕES CBERS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China,  
(referidos a seguir como “As Partes”),

Com o propósito de fortalecer a cooperação no uso pacífico da tecnologia espacial entre as Partes;

Com o fim de promover ainda mais o papel da tecnologia espacial no desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países;

Tendo presente os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado em Pequim, em 8 de novembro de 1994;

Tendo presente os termos do Protocolo de Cooperação em Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2000;

Tendo presente os termos do Protocolo Complementar ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002;

Considerando os termos do Memorando de Entendimento sobre a Cooperação para o Desenvolvimento de um Sistema de Aplicações para o Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres, assinado entre a Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional da República Popular da China e o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Federativa do Brasil, em Pequim, em 24 de maio de 2004,

Acordaram o que segue:

#### ARTIGO I

As Partes acordam em estender o escopo do Programa CBERS através do estabelecimento de uma estrutura cooperativa que permita o estabelecimento do sistema de aplicações CBERS através de projetos de cooperação, que incluam a distribuição de produtos CBERS a países outros que China e Brasil.

#### ARTIGO II

Todos os projetos de cooperação sob este Protocolo Complementar estão sujeitos aos termos e condições gerais acordados entre China e Brasil no âmbito do Programa CBERS.

#### ARTIGO III

1. As Partes designam correspondentemente a Administração Nacional de Espaço da China (CNSA) e a Agência Espacial Brasileira (AEB) como as entidades responsáveis pela implementação das ações acordadas neste Protocolo Complementar, bem como pela supervisão da implementação de todos os projetos de cooperação propostos sob este Protocolo Complementar.
2. A CNSA e a AEB podem, cada uma a seu lado e à sua discrição, delegar a outra entidade as responsabilidades definidas neste Artigo.
3. Projetos de cooperação e decisões de grande repercussão serão aprovados por cada Parte após avaliação pelo Comitê Conjunto do Programa CBERS (referido a seguir como JPC) e pelo Comitê de Coordenação do Programa entre China e Brasil (a seguir referido como PCC).

#### ARTIGO IV

As Partes acordam em indicar ou estabelecer uma organização ou comitê conjunto, o qual se responsabilizará pela organização e implementação dos projetos de cooperação propostos sob este Protocolo Complementar.

## ARTIGO V

As Partes acordam desenvolver, através de projetos de cooperação específicos, o seguinte trabalho:

- a. Estabelecer conjuntamente os requerimentos para as tarefas, funções e especificações da Infra-estrutura do Sistema de Aplicações.
- b. Consolidar conjuntamente a organização técnica, tanto a de implementação quanto a final, da Infra-estrutura do Sistema de Aplicações.
- c. Definir conjuntamente um plano de desenvolvimento e de produção da Infra-estrutura do Sistema de Aplicações que priorize a participação tecnológica de empresas chinesas e brasileiras.

## ARTIGO VI

1. As Partes acordam em distribuir produtos CBERS a países outros que China e Brasil sujeito às condições especificadas no documento Política de Dados CBERS, o qual é anexo e parte integrante deste Protocolo Complementar.
2. As Partes dividirão igualmente os retornos advindos da distribuição dos produtos CBERS.

## ARTIGO VII

As partes acordam em estabelecer um programa de cooperação específico para o desenvolvimento de um sistema de recepção e processamento para os satélites CBERS, como parte do esforço para distribuir produtos CBERS em países outros que China e Brasil. Este programa de cooperação deverá ser submetido ao PCC, através do JPC, para aprovação pelas Partes e deverá conformar-se à Política de Dados CBERS aprovada entre as Partes.

## ARTIGO VIII

1. As Partes acordam em desenvolver as seguintes atividades relativas à cooperação e desenvolvimento de aplicações de dados CBERS:
  - a. Desenvolver e aprimorar "software" para aplicações de dados CBERS e geração de produtos para os usuários finais.

- b. Realizar encontros para a troca de experiências relativas a aplicações de dados CBERS.
- c. Promover conjuntamente o treinamento técnico em aplicações de dados CBERS para usuários na China, no Brasil e em outros países.
- d. Estabelecer e implementar conjuntamente critérios e padrões para a avaliação de produtos CBERS e procedimentos para a calibração de imagens e aferição de sua qualidade.
- e. Compilar e promover conjuntamente discussões acerca dos requerimentos de usuários para os futuros sensores dos satélites da série CBERS e preparar propostas para os requerimentos técnicos de tais sensores.

2. As atividades descritas acima serão implementadas através de projetos de cooperação específicos.

#### ARTIGO IX

As Partes se empenharão em facilitar a entrada e a saída de equipamentos e materiais provenientes da outra Parte, necessários à implementação de atividades sob o presente Protocolo Complementar.

#### ARTIGO X

De conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, as Partes facilitarão, em base de plena reciprocidade, o fornecimento de documentação apropriada para cidadãos da outra Parte entrarem e saírem de seu território com a finalidade de desenvolver atividades no âmbito deste Protocolo Complementar.

#### ARTIGO XI

Questões concernentes a propriedade intelectual serão objeto de acordos específicos que levem em consideração a legislação nacional de cada país e as normas internacionais aceitas por ambas as Partes.

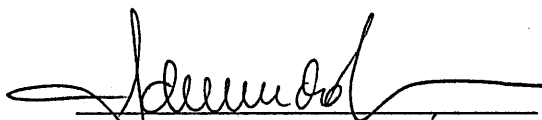
#### ARTIGO XII

Disputas relativas à interpretação ou aplicação deste Protocolo Complementar serão resolvidas através de consultas mútuas entre as Partes, efetuadas por canais diplomáticos.

### ARTIGO XIII

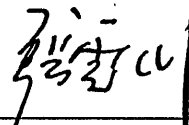
1. Este Protocolo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura.
2. Este Protocolo Complementar permanecerá em vigor por cinco anos consecutivos. Será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por canal diplomático, com um mínimo de seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciar este Protocolo Complementar.
3. Salvo contrariamente acordado entre as Partes, a notificação de denúncia deste Protocolo Complementar não afetará os projetos de cooperação em andamento.
4. Este Protocolo Complementar poderá ser emendado por acordo escrito entre as Partes.

Feito em Brasília, no dia 12 do mês de novembro de 2004, em dois exemplares, nos idiomas português, chinês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

EDUARDO CAMPOS  
Ministro de Estado da  
Ciência e Tecnologia



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DA CHINA

ZHANG YUNCHUAN  
Ministro da Comissão de  
Ciência, Tecnologia e Indústria  
para a Defesa Nacional

## POLÍTICA DE DADOS CBERS

### 1. INTRODUÇÃO

Este documento define as diretrizes da política de dados para o Programa CBERS, as quais incluem provisões para a recepção, processamento e disseminação de imagens CBERS a países outros que Brasil e China.

### 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O uso do enlace de descida de dados é aberto a qualquer país ou organização e será balizado pela premissa de que as imagens CBERS serão distribuídas por representantes licenciados que operem uma *infra-estrutura de sistema de aplicações* com capacidade de recepção e processamento de dados. Neste documento, o termo “*estação terrena*” será utilizado para designar *infra-estrutura de sistema de aplicações*.

O enlace de descida de dados CBERS será efetuado através de uma estação terrena.

Estações terrenas internacionais não poderão acessar o gravador de bordo (OBDR), o qual será operado exclusivamente pela CRESDA e pelo INPE.

A estação terrena receberá dados brutos e os processará em imagens, as quais serão então distribuídas a usuários.

O licenciamento de enlaces de descida CBERS ocorrerá mediante a cobrança de taxa incidente sobre o número de minutos de uso.

China e Brasil poderão, em alguns casos especiais, após consulta mútua, decidir pela transferência gratuita de dados.

A receita resultante da distribuição de dados CBERS será igualmente dividida entre China e Brasil, com ajustes contábeis realizados a cada 6 meses.

### 3. AS ESTAÇÕES TERRENAS BRASILEIRAS E CHINESAS

As estações terrenas operadas pelo INPE, no Brasil, e pela CRESDA, na China, acessarão, sem restrições, todos os dados passíveis de recepção em suas áreas de abrangência. A política de distribuição dos dados coletados por estas estações será definida pelos correspondentes operadores.

O INPE e a CRESDA acordarão uma lista internacional de preços para as imagens CBERS. A distribuição de imagens CBERS para terceiras partes se dará exclusivamente com base na lista de preços internacionais acordada entre China e Brasil, exceto nos casos em que China e Brasil, através de consultas, acordarem a transferência gratuita de dados CBERS.

#### 4. USO DO GRAVADOR DE BORDO

O uso do OBDR estará sujeito às seguintes diretivas:

- a) O número de horas disponível mensalmente para o gravador de bordo será estabelecido periodicamente pelas equipes de engenharia do Programa CBERS. O INPE e a CRESDA dividirão igualmente o tempo disponível, i.e., 50% para a CRESDA e 50% para o INPE, sem cumulatividade, de modo que horas não utilizadas em um dado mês não poderão ser reclamadas em meses subsequentes. Em situações especiais o uso do tempo poderá ser modificado por consulta mútua.
- b) Considerando o tempo de vida e a confiabilidade do OBDR seu uso será mantido no nível mínimo especificado conjuntamente pela CRESDA, INPE, Academia Chinesa de Tecnologia Espacial (CAST) e pelo Centro Chinês de Lançamento, Rastreamento e Controle (CLTC).
- c) Sugere-se que o gravador de bordo seja usado principalmente em situações de emergência e para finalidades de demonstração e teste. Imagens armazenadas no OBDR poderão ser “descarregadas” nas estações brasileiras e chinesas. O INPE e a CRESDA distribuirão estes dados em acordo com a lista internacional de preços acordada, exceto nos casos em que Brasil e China, através de consultas, decidam pela transferência gratuita de dados.

#### 5. DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA DE APLICAÇÕES

O INPE e a CRESDA acordarão a política, consolidada em documento específico, para a construção ou atualização dos sistemas de recepção e processamento a serem instalados em todas as estações terrenas internacionais licenciadas.

Informações referentes ao enlace de descida de dados, i.e., acerca da interface entre o satélite e as estações terrenas, são consideradas como propriedade intelectual do INPE e da CRESDA e não serão disponibilizadas para terceiras partes a menos que acordado por escrito entre as Partes. O INPE e a CRESDA encorajarão empresas brasileiras e chinesas a atuarem como fornecedores da infraestrutura do sistema de aplicações.

O INPE e a CRESDA acordarão uma especificação comum para a infraestrutura de aplicações CBERS, tanto com relação ao hardware quanto ao software, bem como uma divisão de trabalho que defina quais componentes serão fabricados por cada Parte.

Para as estações terrenas brasileiras e chinesas, as Partes acordarão uma especificação comum. Cada Parte estará então livre para definir uma estratégia própria de desenvolvimento da estação, que será preferencialmente efetuada somente por suas empresas nacionais. As Partes acordam que qualquer componente de estação terrena que não possa ser fornecido por sua indústria nacional terá seu fornecimento oferecido à outra Parte, antes que quaisquer contratos de fornecimento sejam demandados no mercado internacional.

## 6. POLÍTICA DE LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES TERRENAS INTERNACIONAIS

Estações terrenas internacionais serão licenciadas em acordo com as seguintes diretivas:

- A recepção, o processamento e a distribuição de dados CBERS a terceiros países será efetuada por representantes licenciados conjuntamente designados pela CRESDA e pelo INPE.
- O representante licenciado comercializará o enlace de descida de dados CBERS junto a estações terrenas em base anual, de acordo com tarifas estabelecidas pela CRESDA e pelo INPE. A tarifa anual será determinada em função de condições específicas da estação, incluindo sua posição geográfica e sua área de cobertura.
- Os sistemas de recepção e produção CBERS serão providos por empresas Brasileiras e Chinesas, de acordo com as provisões acordadas no item 5.
- Os acordos para recepção de dados serão limitados pelas capacidades técnicas do satélite.
- O uso do enlace de descida para a estação terrena terá precedência sobre o uso do gravador de bordo, exceto em situações de emergência, como definidas pelo INPE e pela CRESDA.
- Quando requerido pelo INPE ou pela CRESDA, o representante licenciado providenciará cópia dos dados CBERS brutos coletados.
- Durante o período de validade da licença, o INPE e a CRESDA fornecerão apoio técnico ao representante licenciado, de acordo com o disposto no acordo de licenciamento.



- Os representantes licenciados disponibilizarão aos seus clientes parâmetros de recepção e processamento relativos ao satélite, tais como: efemérides, dados de calibração dos sensores, dados de correções orbitais, dados acerca do estado do controle de atitude, dados sobre o desempenho do sistema de controle de atitude do satélite e informações sobre o desempenho dos sensores.
- Os representantes licenciados realizarão reuniões anuais com seus clientes e promoverão a difusão de informações sobre o sistema CBERS.

## 7. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

O acordo comercial entre representantes licenciados e distribuidores incluirá o seguinte:

- O direito de receber, processar e distribuir dados CBERS será concedido ao distribuidor pelo representante licenciado.
- A definição, o nome, o conteúdo, o nível de processamento, o meio de distribuição, o modo de consulta e busca, o procedimento de compra e os serviços de apoio dos produtos distribuídos se conformarão a um formato padrão do produto, especificado em documento próprio pelo INPE e pela CRESDA.
- A autorização a um distribuidor CBERS será concedida somente após a aceitação por parte da CRESDA e do INPE de uma amostra de seus produtos.
- O INPE e a CRESDA estabelecerão, manterão e administrarão um catálogo central de dados CBERS, incluindo os meta-dados, as imagens para navegação e dados de atualização tecnológica associados.
- As imagens para navegação relativas aos dados CBERS coletadas pelo distribuidor serão enviadas ao catálogo central pelo menos uma vez por mês.
- Cada distribuidor definirá sua lista de preços local para distribuição exclusiva em seu mercado nacional. As imagens distribuídas por um distribuidor em seu mercado nacional não poderão ser exportadas.
- Quando distribuindo para fora de seu mercado nacional, o distribuidor deverá utilizar a lista de preços internacionais definida pelo INPE e pela CRESDA.

- O distribuidor disponibilizará ao INPE e à CRESDA a sua lista de preços domésticos, i.e., os preços praticados na venda de imagens a seus usuários nacionais.
- O distribuidor fornecerá um relatório, a cada seis meses, ao INPE e à CRESDA acerca dos dados distribuídos.
- O distribuidor deverá prover e manter atualizados os seguintes documentos aos seus usuários: (a) manual do usuário CBERS; (b) mapa PATH/ROW padrão; (c) propagador de órbita CBERS; (d) CD demonstrativo das aplicações.

对《巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府关于  
和平利用外层空间科学技术合作框架协议》的  
关于中巴地球资源卫星应用系统合作的补充议定书

巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称“双方”），

为进一步加强双方在和平利用空间技术领域的合作；

为进一步加强空间技术在两国社会、经济和文化发展中的作用；

忆及一九九四年十一月八日在北京签署的《巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府关于和平利用外层空间科学技术合作框架协议》条款；

回顾二〇〇〇年九月二十一日在巴西利亚签署的《巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府关于空间技术合作的补充议定书》；

回顾二〇〇二年十一月二十七日在巴西利亚签署的《对〈巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府关于和平利用外层空间科学技术合作框架协议〉的关于继续合作研制地球资源卫星的补充议定书》；

考虑到二〇〇四年五月二十四日，巴西科学技术部与中国国防科学技术工业委员会在北京签署的《关于开发中巴地球资源卫星项目应用系统合作谅解备忘录》；

达成如下协议：

### 第一条

双方同意建立一种合作机制来扩大中巴地球资源卫星合作范围,以利于通过专门的合作项目建立中巴地球资源卫星应用系统,包括向巴中两国以外的国家分发中巴地球资源卫星产品。

### 第二条

本补充议定书涉及的所有合作项目应遵守巴中两国已就中巴地球资源卫星项目达成的一般条款和条件。

### 第三条

一、双方指定巴西航天局和中国国家航天局作为本补充议定书的实施机构,并负责监督本补充议定书所建议全部合作项目的实施。

二、巴西航天局和中国国家航天局可自行委托其他机构实施本补充议定书规定之内容。

三、重大合作项目和决定应提交中巴地球资源卫星联合项目委员会(以下简称“项委会”)和巴中合作联合协调委员会(以下简称“协委会”)评估,然后由双方分别批准。

### 第四条

双方同意指定或建立适当机构或联合委员会,负责组织落实本补充议定书提出的合作项目。

### 第五条

双方同意通过专门的合作项目落实如下工作:

(一)联合制定双方都可接受的应用系统基础设施的任务、功能和规格要求。

(二) 共同确定应用系统基础设施的总体和实施技术方案。

(三) 联合制定一个应用系统基础设施的研制和生产计划，-优先采用巴西和中国公司的技术。

### 第六条

一、双方同意根据“中巴地球资源卫星数据政策”向巴西和中国以外的国家分发中巴地球资源卫星产品。该数据政策作为本补充议定书附件并构成不可分割的一部分。

二、双方将平均分配中巴地球资源卫星产品分发的所得收入。

### 第七条

为建立中巴地球资源卫星数据接收处理系统，双方同意通过确定专门合作项目，并将此作为中巴地球资源卫星产品在巴中两国以外分发工作的一部分。专门的合作项目应通过“项委会”提交“协委会”审议，由双方批准，并应符合双方确定和批准的“中巴地球资源卫星数据政策”。

### 第八条

双方同意进行以下关于中巴地球资源卫星数据应用系统开发及合作活动：

(一) 研制并推广中巴地球资源卫星数据应用软件和用户产品；

(二) 组织召开会议，交流中巴地球资源卫星数据应用经验；

(三) 为巴西、中国和其他国家的用户联合提供中巴地球资源卫星数据应用推广技术培训；

(四) 联合确立和实施中巴地球资源卫星图像产品的评估准则和标准, 以及图像校准和产品质量评价的程序;

(五) 联合推动中巴地球资源卫星系列后续星遥感器用户需求的讨论, 以及准备这些遥感器技术需求的建议书。

上述活动应通过专门的合作项目实施。

#### 第九条

双方同意尽最大努力支持对方为实施本补充议定书各项活动所需的设备和材料的进出口提供便利。

#### 第十条

双方将根据本国法律和法规, 在对等的基础上, 为另一方的公民为实施本补充议定书范围内的活动出入其国境提供便利。

#### 第十一条

考虑到各国的法律、法规以及各自接受的国际规则, 双方应就知识产权问题做出特别安排。

#### 第十二条

双方应通过外交渠道协商解决在解释和实施本补充议定书中产生的分歧。

#### 第十三条

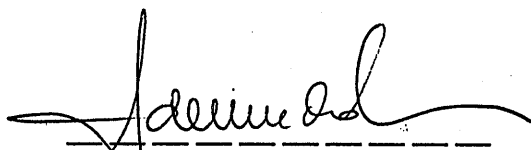
一、本补充议定书自签字之日起生效。

二、本补充议定书有效期为五年, 除非双方中的一方, 至少提前六个月, 通过外交渠道通知另一方终止本补充议定书, 则本补充议定书的有效期将自动延长五年, 并依此法顺延。

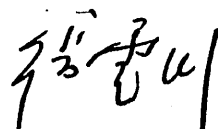
三、除非双方另有约定，终止通知应不影响正在进行的合作项目。

四、本补充议定书的修改可通过双方书面协议进行。

本补充议定书于二〇〇四年十一月十二日在巴西利亚签订，一式两份，每份均以葡文、中文和英文写成。三种文本同等作准，如对文本解释产生歧义，以英文文本为准。



巴西联邦共和国政府  
代表



中华人民共和国政府  
代表

附件：

## 中巴地球资源卫星数据政策

### 1. 介绍

本文定义了中巴地球资源卫星项目的数据分发政策，包括关于中巴地球资源卫星数据接收、处理，以及分发给中巴两国之外第三国的规定。

### 2. 总体考虑

中巴地球资源卫星下传数据向任何国家和组织开放，即由被授权的代理人运行中巴地球资源卫星的应用系统设施，接收、处理，并分发中巴地球资源卫星图像。在本建议书中，“地面站”一词意同应用系统设施。

中巴地球资源卫星的数据下传通过地面站执行。

国际的地面站无权使用星上记录器，该记录器的使用仅限于中国资源卫星中心和巴西空间研究院。

各地面站接收原始数据，处理成为图像产品，然后分发给用户。

中巴地球资源卫星数据下传的被授权方须交纳一定费用，计费单位为分钟。

中巴双方，在特定情况下，经磋商可以免费形式下传数据。

中巴地球资源卫星数据的分发收入由中巴双方平均分配，并且每6个月进行一次帐务调整。

### 3. 中方的地面站和巴方的地面站



巴西空间研究院的 Cuiaba 地面站以及中国资源卫星中心的乌鲁木齐，广州和北京地面站可不受限制地使用其接收范围内的全部数据。这些地面站所接收数据的分发政策由各运行者自己制定。

巴西空间研究院和中国资源卫星中心将共同制定中巴地球资源卫星图像的国际分发价格。中巴地球资源卫星图像向第三方的分发将完全建立在该国际价格的基础上，特殊情况下，经中巴双方磋商后免费分发的情况除外。

#### 4. 星上记录器的使用规定

星上记录器的使用将遵守以下方针：

中巴地球资源卫星的工程技术组定期制定星上记录器每月的工作时间。在非累积的基础上，巴西空间研究院和中国资源卫星中心将各自拥有 50% 的使用时间。这表示某月当中未被使用的工作时间将不会被累计到下一个周期中。在特殊情况下，经双方协商后，星上记录器的使用时间可以更改。

考虑到星上记录器的寿命和可靠性，其使用时间应保持在由中国资源卫星中心，巴西空间研究院，中国空间技术研究院，和中国卫星发射测控系统部商定的最低水平。

双方建议，星上记录器将主要用于紧急情况，应用示范及测试。

星上记录器记录的数据在中巴双方的地面站进行下传。巴西空间研究院和中国资源卫星中心根据议定的国际分发价格分发这些数据，特殊情况下，经中巴双方磋商后免费分发的情况除外。

## 5. 应用系统设施的开发

中巴双方应共同制订国际上被授权地面站的接收、处理系统的建设政策，该政策将在专门文件当中予以定义。

涉及数据下传的信息，即星地接口信息，被视为双方的知识财产，除非双方以书面形式授权，否则不得透露给第三方。巴西空间研究院和中国资源卫星中心支持中巴国内的公司作为中巴地球资源卫星地面站基础设施的提供商。

中巴双方必须共同制定中巴地球资源卫星地面站基础设施的软硬件规范和规定各方建设内容的任务分工计划。

对于巴西的地面站和中国的地面站，双方应制订联合规范。各方在此基础上，各方可自由制定开发策略，但实施时应优先考虑双方国内公司。双方同意，若双方国内行业不能完成地面站的某项建设任务，应首先将该任务提供给对方，此前不得与国际市场的第三方签订合同。

## 6. 对国际地面站的授权政策

根据以下方针进行国际地面站的授权：

-中国资源卫星中心和巴西空间研究院共同指定被授权的代理人，接收、处理和向其他国家分发中巴地球资源卫星数据。

-被授权的代理人，按照年度收费标准，向各地面站出售中巴地球资源卫星数据的接收权，该费用额度由中巴双方视各地面站情况确定，如地理位置和天线接收范围。

-根据条款 5（地面站基础设施的开发）中所述内容，中巴地球资源卫星数据的接收和处理系统将由中巴双方的公司提供。

-数据接收协议将受卫星技术能力限制。

-数据的直接下传优先于星上记录器的使用，紧急情况除外，该情况由中国资源卫星中心和巴西空间研究院确定。

-中国资源卫星中心和巴西空间研究院需要时，被授权的代理人应以协定格式提供一份原始数据的拷贝。

-在授权有效期内，巴西空间研究院和中国资源卫星中心根据授权协议的规定，为被授权的代理人提供技术支持。

-被授权的代理人应为其客户提供卫星的接收处理参数，如卫星星历、有效载荷定标参数、轨道保持信息、卫星姿控数据，传感器性能衰减信息。

-被授权的代理人应为其客户召开年度会议，并及时发布中巴地球资源卫星的新闻或决定。

作为指导性政策，中巴地球资源卫星被授权的代理人应在遥感市场享有一定经验和声誉，特别应具有运行地面站网络的经验。

## 7. 第三方的数据分发政策

被授权的代理人与分发人的商业协议如下：

-中巴地球资源卫星数据的接收、处理和分发权由被授权的代理人授予分发人（在巴西空间研究院和中国资源卫星中心的指导下）。

-分发的产品，如定义、名称、内容、处理级别、媒质、浏览查询方式、订购程序以及售后服务，应遵循巴西空间研究院和中国资源卫星中心制订的标准产品格式规范。

-仅当巴西空间研究院和中国资源卫星中心认同分发人的产品样品

后，才对分发人进行授权。

-巴西空间研究院和中国资源卫星中心负责建立，维护中巴地球资源卫星数据的中心目录，包括元数据，浏览数据和相关技术数据。

-分发人必须将其接收的所有中巴地球资源卫星数据的浏览图像数据注入该中心目录（至少每月一次）。

-针对各自的国内市场，各分发人可独立地制定其国内分发价格。在本国进行分发的图像不得出口。

-向国际分发数据时，分发人必须参考巴西空间研究院和中国资源卫星中心制定的国际价格。

-分发人应向巴西空间研究院和中国资源卫星中心提供其国内分发价格，即其国内用户价格。

-分发人必须向巴西空间研究院和中国资源卫星中心提供其数据分发报告（每6个月一次）。

-分发人必须向用户提供和更新如下文档、资料，包括：(a) 中巴地球资源卫星用户手册；(b) 标准 PATH/ROW 图；(c) 中巴地球资源卫星轨道预报；(d) 数据应用示范 CD。

COMPLEMENTARY PROTOCOL TO THE FRAMEWORK AGREEMENT BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE  
GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON COOPERATION  
IN THE PEACEFUL APPLICATIONS OF OUTER SPACE SCIENCE AND  
TECHNOLOGY ON THE COOPERATION OF THE  
CBERS APPLICATION SYSTEM

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the People's Republic of China,  
(Hereinafter referred to as "The Parties"),

For the purpose of further strengthening the cooperation in the field of peaceful use of space technology between the Parties;

In order to further promote the role of space technology in the social, economic and cultural development of the two countries;

Recalling the terms of the Framework Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China on Cooperation in the Peaceful Applications of Outer Space Science and Technology, signed in Beijing, on November 8th, 1994;

Recalling the terms of the Protocol on Cooperation in Space Technology between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China, signed in Brasilia, on September 21st, 2000;

Recalling the terms of Complementary Protocol to the Framework Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China on Cooperation in the Peaceful Applications of Outer Space science and Technology on the Continuity of the Joint Development of Earth Resources Satellites, signed in Brasilia, on November 27th, 2002;

Considering the terms of the Memorandum of Understanding on the Cooperation for the Development of an Application System for the China-Brazil Earth Resources Satellite Program, signed between the Ministry of Science and Technology of the Federative Republic of Brazil and the Commission of Science, Technology and Industry for National Defense of People's Republic of China in Beijing on May 24th, 2004,

Have agreed as follows:

#### ARTICLE I

The Parties agree to extend the scope of the CBERS Program by setting up a cooperative framework which will enable establishing the CBERS application system through specific cooperation projects, which shall include the distribution of CBERS products to countries other than China and Brazil.

#### ARTICLE II

All cooperation projects under this Complementary Protocol are subject to the general terms and conditions agreed between China and Brazil as regards the CBERS Program.

#### ARTICLE III

1. The Parties designate respectively the Brazilian Space Agency (AEB) and the Chinese National Space Administration (CNSA) as the entities responsible for implementing the actions agreed in this Complementary Protocol and to oversee the implementation of all cooperation projects proposed under this Complementary Protocol.
2. The AEB and the CNSA may, each on its side and under its discretion, entrust other entities with the responsibilities set forth in this Article.
3. Major cooperation projects and decisions should be approved by each Party after assessment by both the Joint Project Committee of the CBERS Program (hereinafter referred to as JPC) and the Program Coordination Committee between China and Brazil (hereinafter referred to as PCC).

#### ARTICLE IV

The Parties agree to appoint or to establish a proper organization or joint committee which will be responsible for organizing and implementing the cooperation projects proposed under this Complementary Protocol.

## ARTICLE V

The Parties agree to implement, through specific cooperation projects, the following work:

- a. Jointly establish the requirements for the tasks, functions and specifications of the Application System Infrastructure.
- b. Jointly consolidate the overall and implementation technical schemes of the Application System Infrastructure.
- c. Jointly define a development and production plan for the Application System Infrastructure that prioritizes the supply of technology by Brazilian and Chinese companies.

## ARTICLE VI

1. The Parties agree to distribute CBERS products to countries other than Brazil and China subject to the conditions set in the CBERS Data Policy, which is annexed to and as an integrated part of this Complementary Protocol.

2. The Parties shall share equally the revenues of the distribution of CBERS products.

## ARTICLE VII

The Parties agree to establish a specific cooperation project aimed at the construction of data receiving and processing systems for CBERS satellites, as part of the effort of distributing CBERS products in countries other than Brazil and China. The specific cooperation project shall be submitted to the PCC, through the JPC, for approval by the Parties and shall conform to the CBERS Data Policy defined and approved by the Parties.

## ARTICLE VIII

1. The Parties agree to carry out the following activities regarding cooperation and development of CBERS data applications:

- a. Develop and extend CBERS data application software and end users' products.

- b. Hold meetings for exchanging experience on CBERS data applications.
- c. Jointly promote technical training on CBERS data applications for users from Brazil, China and other countries.
- d. Jointly establish and implement criteria and standards for the evaluation of CBERS image products and procedures for image calibration and quality assessment.
- e. Jointly promote discussions regarding users' requirements for the sensors of future satellites of the CBERS series and prepare proposals of technical requirements for such sensors.

2. The activities outlined above shall be implemented through specific cooperation projects.

#### ARTICLE IX

The Parties agree to make their best effort to facilitate the entry and exit of equipment and materials from the other Party necessary for the implementation of activities under this Complementary Protocol.

#### ARTICLE X

Subject to its laws and regulations, each Party shall facilitate, on a reciprocal basis, entry documentation for the other Party's nationals to enter and exit its national territory in order to carry out activities within the scope of this Complementary Protocol.

#### ARTICLE XI

The Parties should establish special arrangements concerning the issue of intellectual property, taking into account national laws and regulations of each country and international rules adopted by both Parties.

#### ARTICLE XII

Disputes concerning the interpretation or application of this Complementary Protocol shall be settled by mutual consultations between the Parties through diplomatic channels.



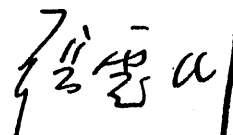
ARTICLE XIII

1. This Complementary Protocol shall enter into force upon Signature.
2. This Complementary Protocol shall remain in force for five consecutive years. It shall be automatically renewed for equal and successive periods of five years, unless either of The Parties notifies the other Party, through diplomatic channels, with a minimum of six months prior notice, of its intention to terminate this Complementary Protocol.
3. Unless otherwise agreed between the Parties, the denouncement notice shall not affect on-going cooperation projects.
4. This Complementary Protocol may be amended by written agreement between the Parties.

Done in Brazilian on November 12<sup>th</sup>, 2004, in duplicates, in the Portuguese, Chinese and English languages, all three texts being equally authentic. In case of any difference of interpretation, the English text shall prevail.



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC  
OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
PEOPLE'S REPUBLIC  
OF CHINA

## CBERS DATA POLICY

### 1. INTRODUCTION

This document defines the data policy directives for the CBERS Program, which includes provisions for reception, processing and dissemination of CBERS imagery to countries other than Brazil and China.

### 2. GENERAL CONSIDERATIONS

The downlink data is open to any country or organization and is based on the conception that CBERS imagery will be distributed by licensed representatives who operate an application system infrastructure that performs data reception and processing. In this document, the term "ground station" stands for application system infrastructure.

The data downlink for CBERS will be carried out through a ground station.

International ground stations will not have access to the on-board data recorder (OBDR), which will be operated exclusively by China Center for Earth Resources Satellite Data and Application (CRESDA) and Brazilian National Institute for Space Research (INPE).

Each ground station receives the image raw data and processes it into image products, which will then be distributed to users.

The licensing of CBERS data downlinks is based on fees which are charged on a per-minute basis.

China and Brazil may, in a few special cases, upon mutual consultation, decide on the transfer of data free of charge.

The revenues resulting from the distribution of CBERS data will be equally shared between China and Brazil, with accounting adjustments taking place every 6 months.

### 3. THE BRAZILIAN AND CHINESE GROUND STATIONS

The ground stations operated by INPE in Brazil and by CRESDA in China have unlimited access to all data collected within their footprint. The policy for distribution of data collected by those ground stations will be defined by each operator.

INPE and CRESDA will jointly agree on an international price list for CBERS images. Distribution of CBERS images to third parties will be done solely on the basis of the international price list, as agreed by China and Brazil, except in special cases for which Brazil and China, upon mutual consultation, decide on the transfer of CBERS data free of charge.

#### 4. USE OF THE ON-BOARD DATA RECORDER

Usage of the OBDR will be subject to the following guidelines:

- a. The number of hours monthly available for the OBDR will be established periodically by the engineering teams of CBERS. INPE and CRESDA will equally share the available time, i.e, 50% to CRESDA and 50% to INPE, on a non-cumulative basis, such that unused hours in a month cannot be accumulated for subsequent periods. In special situations, the usage of time could be changed after mutual consultation.
- b. Considering the lifetime and reliability of the OBDR, its usage should be kept to a minimum level jointly specified by the CRESDA, INPE, Chinese Academy of Space Technology (CAST) and China Launching, Tracking and Control Center (CLTC).
- c. It is suggested that the OBDR should mainly be used in emergency situations and for demonstration and test purposes.

Images stored in the OBDR are downloaded at the Brazilian and Chinese ground stations. INPE and CRESDA will distribute these data according to the agreed international price list for CBERS images, except in special cases for which Brazil and China, upon mutual consultation, decide on the transfer of CBERS data free of charge.

#### 5. DEVELOPMENT OF APPLICATION SYSTEM INFRASTRUCTURE

INPE and CRESDA shall agree on the policy for the construction or update of the receiving and processing systems to be installed at all, international, licensed ground stations, which will be defined in a specific document.

Information regarding data downlink, i.e., satellite to ground station interface, is regarded as intellectual property of INPE and CRESDA and will not be disclosed to third parties unless agreed in writing by the parties. INPE and CRESDA will encourage Brazilian and Chinese companies to act as providers of the CBERS application system infrastructure.

INPE and CRESDA shall agree on a common specification for the CBERS application system infrastructure, hardware and software, and on a work breakdown structure which defines which component will be built by each party.

In the case of the Brazilian and Chinese ground stations, the parties shall agree on a joint specification. Each party is then free to decide on his development strategy that will preferably be done only by its national companies. The parties agree that any component of the ground station that cannot be built by its local industry will first be offered to the other partner, before any contracts are placed in the international market.

## 6. LICENSING POLICY FOR INTERNATIONAL GROUND STATIONS

International ground stations will be licensed according to the following guidelines:

- CBERS data reception, processing and distribution to other countries will be carried out by licensed representatives jointly appointed by CRESDA and INPE.
- The licensed representative will commercialize CBERS data downlink to ground stations based on an annual fixed basis, based on a fee determined by INPE and CRESDA. The annual fee will be determined by the conditions of the ground stations, including geographical location and antenna footprint.
- The CBERS reception and production systems will be provided by Brazilian and Chinese companies, according to the provisions set on item 5.
- The agreements for data reception are limited by technical capabilities of the satellite.
- The data downlink to the ground station will have priority over use of the on-board data recorder, except in the case of emergency situations, as determined by INPE and CRESDA.
- When requested by INPE or CRESDA, the licensed representative shall provide a copy of collected CBERS raw data.
- Within the valid period of the license, INPE and CRESDA will provide technical support to the licensed representative, according to the provisions set in the licensing agreement.

- The licensed representatives shall provide their customers satellite, receiving and processing parameters such as: satellite ephemeris, calibration data of the payloads, orbit holding information, satellite attitude control status data, satellite attitude control performance data and sensor performance attenuation information.
- The licensed representatives shall hold annual meetings with their customers and promote the diffusion of any news or decisions about CBERS.

## 7. PRODUCT DISTRIBUTION POLICY

The commercial agreement between licensed representatives and distributors shall include the following:

- The right of receiving, processing and distributing CBERS data shall be granted to the distributor by the licensed representative.
- For the distributed products, definition, name, content, processing level, media, browsing and search mode, ordering procedure and after-service shall conform to a standard product format, specified in a specific document by INPE and CRESDA.
- An authorization for a CBERS distributor will be granted only after the acceptance by CRESDA and INPE of a sample of its products.
- INPE and CRESDA will set up, maintain and run a central catalog on CBERS data, including the metadata, browse data and related updated technological data.
- All the browse images of CBERS data collected by the distributor must be sent to the central catalog at least once every month.
- Each distributor could set its native price list independently for distribution solely within its respective national market. Images distributed within the distributors' national market may not be exported abroad.
- When distributing abroad, the distributor must refer to the international price list set by INPE and CRESDA.

- The distributor must provide its domestic price list, i.e., the price for its native users, to INPE and CRESDA.
- The distributor shall provide a report of the data distribution every 6 months to INPE and CRESDA.
- The distributor must provide and update the following documents for the users: (a) CBERS users handbook; (b) standard PATH/ROW map; (c) CBERS orbit forecast; (d) application demonstration CD.